

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 008.839/2013-1		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 25 e 26).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia - MA.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1022/2014-Segunda Câmara - (Peça 13).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
José Miranda Almeida	Peça 27, com substabelecimento na peça 28.	9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1022/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Miranda Almeida	29/04/2014 - MA (Peça 21)	21/07/2014 - MA	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme consta da base de dados CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 30), e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **30/04/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **14/05/2014**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, apreciada por meio do Acórdão 1022/2014-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe impingiu débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a não comprovação da correta aplicação dos recursos do convênio 345/2000, por meio do qual era prevista a execução de melhorias sanitárias domiciliares para o município de Brejo de Areia/MA.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que requisitou, por inúmeras vezes, que fosse encaminhado um engenheiro especializado para vistoria *in loco*, sem que seu pedido fosse atendido, ao tempo que ressalta ter construído, além de todos os módulos sanitários previstos no programa de trabalho, mais 59 módulos com recursos municipais, a fim de melhor atender a sociedade.

Ato contínuo, colaciona os documentos constantes das peças 25, p. 11-74, e 26.

Nas peças ora em exame, o recorrente requer a reforma do acórdão condenatório, colacionando documentos novos ao seu apelo, a exemplo do parecer técnico (peça 25, p. 62), do “registro de visita técnico do município de Brejo da Areia” (peça 26, p. 48) e do Relatório das palestras sobre fossas sépticas e poços artesianos no município de Brejo de Areia (peça 26, p. 49-54). Verifica-se que os referidos documentos guardam pertinência com o objeto da presente tomada de contas especial e podem, em sede perfunctória, própria a este exame de admissibilidade recursal, se prestar a albergar o recurso na disposição do § 2º do artigo 285 do RI/TCU.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1022/2014-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, interposto por José Miranda Almeida, todavia sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do

RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

SAR/SERUR, em 19/02/2015.	Luis Valladão AUFC - Mat. 9489-7	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------